



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

**CIRCULAR N° 030, de 7 de agosto de 1970**

**O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP)**, na forma do disposto na alínea “c” do art. 36 do Decreto – lei n° 73, de 21 de novembro de 1966,

considerando os termos do ofício DT/448, do IRB, de 7 de julho de 1969, e

considerando o que consta do processo SUSEP n° 13.503/69,

**RESOLVE:**

1. Aprovar as seguintes inclusões e modificações na Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil:

a) Após o item 9 do art. 9° e após o subitem 3.1 do art. 15, acrescente - se:

“NOTA – Para a cobertura desses bens é obrigatória a inclusão, na apólice, da cláusula 312”;

b) No artigo 29, acrescente – se:

“CLÁUSULA 312 – Cobertura para Danos Elétricos

Fica entendido e concordado que esta apólice cobre as perdas e danos de origem elétrica, tais como superaquecimento ou queima de isolamento ou de quaisquer outros elementos que venham a ocorrer a motores, dínamos, transformadores, geradores, condutores, chaves, quadros, medidores ou outros aparelhos elétricos, causados por corrente elétrica de qualquer natureza, sobrecargas, curto – circuito, aquecimento ou deficiência de isolamento, desde que tais aparelhos façam parte de elevadores, escadas – rolantes, centrais de ar condicionado e incineradores de lixo.

Dos prejuízos daí resultantes, deduzir-se-á uma franquia de 5% do valor do aparelho atingido pelo sinistro, limitada em qualquer caso, ao mínimo de Cr\$ 200,00 e ao máximo de Cr\$ 2.000,00”;

c) Na cláusula 222, do artigo 28, elevar para Cr\$ 200,00 e Cr\$ 2.000,00, as importâncias correspondentes, respectivamente, ao mínimo e ao máximo de limitação da franquia ali prevista;

d) No artigo 9º, acrescente – se:

“1.3 - A taxa para cobertura especial de danos elétricos independente da classificação do risco e não está sujeita aos acidentes previstos nesta Tarifa”; e

8.2 – A taxa para a cobertura especial de danos elétricos constante do item 11 do art.10, por se tratar de taxa básica definitiva, está sujeita, tão somente, às percentagens de prazo curto ou prazo longo cabíveis.”

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JOSÉ FRANCISCO COELHO**  
Superintendente